



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.000681/93-09
Recurso nº : 09.801
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : RONALDO BATALHA JANUÁRIO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.877

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Nos termos do § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, agravado o lançamento reabre-se o prazo para que o contribuinte apresente IMPUGNAÇÃO, quanto a parte agravada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO BATALHA JANUÁRIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13707.000681/93-09
Acórdão nº : 102-41.877
Recurso nº : 09.801
Recorrente : RONALDO BATALHA JANUÁRIO

RELATÓRIO

RONALDO BATALHA JANUÁRIO, C.P.F-MF nº 091.532.417-20, residente e domiciliado à av. Alberto Diniz, nº 800, Rio de Janeiro (RJ), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma .

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 02, do contribuinte exige-se a importância equivalente a 707,11 UFIR, em decorrência de alteração do rendimento tributável de Cr\$ 3.919.335,00 para Cr\$ 7.732.920,00, e do valor registrado como imposto de renda na fonte de Cr\$ 649.492,00 para Cr\$ 749.125,00, na Declaração de Rendimentos Exercício 1992, ano-base 1991.

O enquadramento legal apontado: arts 636, 676, 678 e 728 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; arts. 4, I e 6 da Lei nº 8.218 de 29/08/91; arts. 58 e 59 da Lei nº 8.383, de 30/12/91.

Foi juntada cópia da declaração de rendimentos do exercício em pauta às fls. 09/15.

Inconformado com o lançamento, tempestivamente, apresentou impugnação de 01, instruída pelos documentos de fls. 03/05.

A autoridade julgadora "a quo" manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 28/29, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Exercício 1992 Ano-base 1991

Revisão Interna da Declaração de Rendimentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13707.000681/93-09
Acórdão nº : 102-41.877

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO GOVERNO BRASILEIRO

As pessoas física, ausentes no exterior, a serviço de autarquias ou repartições do governo brasileiro, estão obrigadas a manter a condição de residentes no Brasil e seus rendimentos serão tributados da seguinte forma (arts. 29, § 5º, 6º, 527, § 3º 591 e 761 do RIR/80 e 30 da Lei nº 7.713/89).

LANÇAMENTO AGRAVADO.

Cientificado em 17/06/96 (AR verso de fls. 37), obedecendo o prazo regulamentar, protocolou recurso e documentos anexados às fls. 40/42.

Às fls. 45, foi anexada contra-razões do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.000681/93-09
Acórdão nº : 102-41.877

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De início, cabe-me a análise de aspecto processual, para isso recorro ao Decreto nº 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal que em seus dispositivos, assim determina:

"Art. 15 A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

*Parágrafo único - Na hipótese de devolução do prazo para impugnação **do agravamento da exigência inicial**, decorrente da decisão de primeira instância, o prazo para apresentação **de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.** (Redação dada pelo art. 1º da lei nº 8.748/93).*

Art. 18. A autoridade julgadora de primeiro instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)

(...)

*§ 3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões **de que resultem agravamento de exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada** (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93) (grifei)"*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13707.000681/93-09
Acórdão nº : 102-41.877

Quanto aos fatos:

A autoridade julgadora de primeira instância agravou o lançamento, alterando o imposto de renda retido na fonte para Cr\$ 148.199,00, diferente do declarado Cr\$ 649.492,00(fl. 13) e do notificado Cr\$ 749.125,00(fl. 02), e no final das fls. 29, determinou a ciência da decisão e a conseqüente intimação para pagamento, ressaltando, ainda, o direito de impugnação sobre a matéria agravada.

A seguir foram registrados, nos autos, os seguintes passos: extrato de processo, indicando como resultado o agravamento (fls. 30 *in fine*); intimação para pagamento ou apresentação de recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 37, item 4); demonstrativo do débito, com o mesmo número do presente processo (fls. 38); recurso (fls. 40).

Com isso, sou levada a acreditar que, embora não conste notificação de lançamento e nem registro da mesma, o recurso só pode ser pertinente a exigência resultante do agravamento.

Assim sendo, não há como, neste momento, examinar-se do mérito do recurso e, em nome do princípio da legalidade dos atos administrativos, isso condiciona a solução do presente processo a duas alternativas:

- a) com fundamento no art. 9º e art. 18, § 3º do Decreto nº 70.235/72, declarar a nulidade do lançamento;
- b) devolver o processo para que a autoridade de primeiro grau aprecie o recurso como se impugnação fosse, evitando, assim, a supressão de instância.

Considerando que na declaração de rendimentos apresentada (cópia fls. 13) o contribuinte apurou um imposto a restituir de Cr\$ 386.961,00, e o simples cancelamento prorrogaria, mais ainda, a possibilidade de devolução deste valor, opto pela alternativa consignada na letra "b".


5

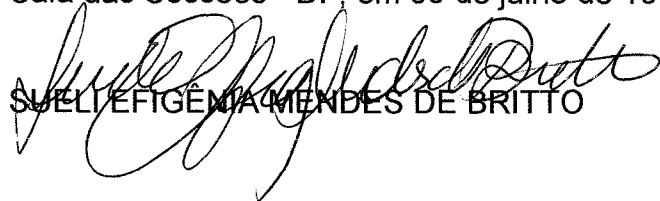


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13707.000681/93-09
Acórdão nº : 102-41.877

Isto posto VOTO no sentido de devolver o processo, para que a autoridade de primeira instância aprecie o recurso como se impugnação fosse.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO